



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

REUDSON DOUGLAS BEZERRA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL: PONTOS E CONTRAPONTO DO
AVANÇO DA JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL**

Maceió

2022

REUDSON DOUGLAS BEZERRA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL: PONTOS E CONTRAPONTO DO
AVANÇO DA JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo

Maceió

2022

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

B574a Bezerra, Reudson Douglas.

O acordo de não persecução penal frente ao princípio da obrigatoriedade da ação penal: pontos e contrapontos do avanço da justiça consensual criminal no Brasil/ Reudson Douglas Bezerra. – 2022.

51 f.

Orientador: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 48-51.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Direito processual penal - Brasil. 4. Sistema carcerário. 5. Ação penal. I. Título.

CDU: 343.1

“Os princípios constitucionais podem considerar-se como os instrumentos normativos fundamentais para a realização dos valores superiores do ordenamento. Valores que não devem ser considerados isoladamente, mas como partes integrantes de uma ordem sistemática, que desenvolve como tal uma função ordenatória dentro do nosso Direito.”

Francisco Balaguer Callejón

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto jurídico vigente no direito brasileiro desde 2019. O direito como uma ciência social aplicada necessita ser estudado pelo operador do Direito de diferentes óticas. As diversas áreas de conhecimento contribuem para compreender e explicar o porquê de determinadas inovações jurídicas. O objetivo do trabalho é apresentar reflexões sobre o sistema processual penal brasileiro e a inserção do Acordo de Não Persecução Penal. Para tanto utiliza-se como metodologia o procedimento dedutivo de apresentação doutrinária e as reflexões de juristas sobre aos requisitos e a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal. Busca-se apresentar como o contexto econômico e a necessidade de maiores níveis de eficiência no sistema judiciário levaram a evolução dos procedimentos e processos na justiça consensual. O papel do operador do Direito diante de inovações jurídicas é estudá-lo e buscar apresentar de forma compreensível à academia e ao público. Desta forma, para contextualização do presente trabalho apresenta-se a estrutura do sistema processual brasileiro e o panorama do sistema carcerário. Essa apresentação visa apresentar que medidas processuais que acelerem julgamentos se faz necessário para a parte que acusa quanto para a parte que se defende. A incerteza jurídica de quando se finalizará um processo expõe diferentes angústias para as partes. A vítima deseja ser reparada e o investigado necessita de uma certeza sobre seu futuro processual. Parte da doutrina questiona se o Acordo de Não Persecução Penal afrontaria o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal. O trabalho conclui com a observação de que a ação do Ministério Público respeita o devido processo legal e deve-se buscar o interesse público ao se negociar um acordo que solucione de forma mais eficiente as demandas da sociedade. Por fim, o trabalho conclui apontando que a novidade legislativa vem sendo aprofundada por doutrinadores, mas que ainda permite análises dada a inovações e recente legalização do tema.

Palavras-chave: Acordo. Transação penal. Acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

The Criminal Non-Persecution Agreement is a legal institute in force in Brazilian law since 2019. Law as an applied social science needs to be studied by the law operator from different perspectives. The different areas of knowledge contribute to understanding and explaining the reason for certain legal innovations. The objective of this work is to present reflections on the Brazilian criminal procedural system and the insertion of the Criminal Non-Persecution Agreement. To do so, the deductive procedure of doctrinal presentation and the reflections of jurists on the requirements and applicability of the Criminal Non-Persecution Agreement are used as a methodology. It seeks to present how the economic context and the need for greater levels of efficiency in the judicial system led to the evolution of procedures and processes in consensual justice. The role of the operator of law in the face of legal innovations is to study it and seek to present it in an understandable way to the academy and the public. Thus, to contextualize the present work, the structure of the Brazilian procedural system and the panorama of the prison system are presented. This presentation aims to present what procedural measures that speed up judgments are necessary for the party that accuses as for the party that defends itself. The legal uncertainty of when a process will end exposes different anxieties for the parties. The victim wants to be repaired, and the investigated needs' certainty about his procedural future. Part of the doctrine questions whether the Criminal Non-Persecution Agreement would challenge the principle of mandatory Criminal Action. The work concludes with the observation that the action of the Public Ministry respects the due legal process, and the public interest must be sought when negotiating an agreement that more efficiently solves the demands of society. Finally, the work concludes by pointing out that the legislative novelty has been deepened by scholars, but it still allows analysis given the innovations and recent legalization of the theme.

Keywords: Agreement. Criminal transaction. Non-prosecution agreement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	10
1.1 Construção histórica do sistema processual penal brasileiro	10
1.2 O princípio processual penal da obrigatoriedade	14
1.3 Panorama do sistema carcerário brasileiro.....	17
2 DAS MEDIDAS CONSENSUAIS NA JUSTIÇA CRIMINAL	20
2.1 A interligação entre a justiça criminal consensual e outras áreas de conhecimento 20	
2.2 O instituto do <i>plea bargaining</i> nos Estados Unidos.....	23
2.3 A Justiça consensual brasileira na área criminal e o marco da Lei n° 9099/1995 30	
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	34
3.1 Natureza jurídica do ANPP	35
3.2 Os requisitos para instauração do Acordo de Não Persecução Penal e a atuação do Ministério Público.....	39
3.3 Reflexões sobre vinculação do princípio da obrigatoriedade e a justiça consensual criminal	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A dinamicidade da sociedade exige que o Direito, como uma ciência social aplicada, evolua para atender aos requisitos que vão sendo demandados com o passar dos anos, além de acompanhar as inovações jurídicas que surgem nas diversas áreas do Direito.

A busca por soluções mais céleres sobre o tão criticado sistema processual penal encontra-se em pauta de discussão em diversos países, tendo os Estados Unidos como um país referência em números da aplicação de sistemas de negociação processual penal.

O presente trabalho investiga como objetivo geral a aplicação da justiça consensual na área processual penal e sua inserção no direito brasileiro, com destaque para o estudo do marco legal do Acordo de Não Persecução Penal, apresentado no bojo da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente denominada de “Pacote Anticrime”.

Para alcançar o objetivo geral busca-se estruturar o presente trabalho em três principais pontos: o estudo doutrinário sobre o processo penal, o histórico de medidas consensuais na Justiça Criminal e o aprofundamento sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

A busca por soluções para o sistema criminal brasileiro não é recente, fruto de um dos maiores sistemas carcerários do mundo. O encarceramento em massa brasileiro apresenta-se como um fenômeno necessário de ser estudado pelo operador do Direito na área criminal, mas o tema tem relevância não só para o operador, diversas áreas de conhecimento têm papel relevante nesse estudo, como a criminologia, a sociologia e os aspectos econômicos que permeiam interesses nesse modelo.

Diante da problemática do encarceramento em massa visualizado no Brasil questiona-se como objeto de estudo se as medidas de acordos na esfera criminal não seriam possíveis soluções para buscar reduzir tempo de prisões preventivas e passassem a ser tempo de cumprimento efetivo da pena.

Assim, medidas consensuais buscam seguir em uma esteira de redução de tempo para solução de processos, mas é contínua a necessidade de se analisar como a celeridade processual criminal necessitam ser vistas também sobre os aspectos de respeito ao devido processo legal e requisitos constitucionais.

É onde se trava boa parte da discussão atual sobre o tema nos trabalhos brasileiros, questiona-se nos lados de discussão sobre quais pontos mínimos devem ser respeitados em um processo de negociação e principalmente o papel das partes capazes de colocar sobre a mesa de discussão possíveis penas a serem cumpridas.

No primeiro capítulo são apresentados aspectos doutrinários sobre a estrutura do sistema processual penal brasileiro, com apresentação de diferenciação do sistema inquisitório e acusatório.

Cria-se um panorama ao leitor sobre como cada sistema visualiza a aplicabilidade da lei criando uma ligação com um princípio processual penal que será abordado em diversas partes do trabalho: o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Ainda em uma fase de contextualização ao leitor são apresentados dados e informações sobre a atual situação do sistema carcerário brasileiro e como seu estágio atual de superlotação influencia as argumentações sobre a necessidade de resolução do problema de criminalidade por um viés mais célere.

Com a exposição sobre do que se trata o tema, o segundo capítulo apresenta ao leitor um aspecto introdutório sobre do que se trata o sistema consensual na justiça criminal. Alguns temas têm muito claros casos de referência, países de estudo e sobre o tema da barganha criminal, o caso norte-americano traz um panorama capaz de agregar ao trabalho e ao seu entendimento a origem de alguns termos, situações e os papéis desempenhados pelas partes.

Busca-se nesse tópico apresentar a visão “de dentro do sistema” por parte de autores que operam o instituto da barganha e visualiza seus efeitos no sistema criminal norte-americano, um país que exporta seu modelo principalmente de forma cultural por meio de filmes e séries policiais que retratam ao mundo o poder da negociação nos casos criminais.

Não se busca no presente trabalho um estudo comparado entre a legislação de diversos países, mas considera-se essencial a apresentação do modelo no país que o utiliza com frequência e que moldou o processo penal naquele país.

Ainda no segundo capítulo busca-se apresentar ao público sobre como veio sendo implementado partes de um modelo de acordos na Justiça criminal anteriormente à implementação do que seria conhecido como o “Pacote Anticrime”.

Por fim, com a apresentação teórica sobre o tema buscando contextualizar doutrina com fatos cotidianos, o terceiro capítulo parte-se para uma análise direta do instituto do Acordo de Não Persecução Penal.

Aborda-se a natureza jurídica do acordo, uma discussão sobre a atuação do Ministério Público e uma ligação com o primeiro capítulo. Essa ligação busca debater a vinculação entre o princípio da obrigatoriedade explanado na primeira parte do presente trabalho e a aplicação da justiça consensual.

A hipótese levantada diante do trabalho é de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal tem sido relaxado perante os métodos consensuais adotados nos últimos anos no sistema

processual brasileiro, com o intuito de atender às demandas de vítimas, Ministério Público e investigado.

A análise a ser desenvolvida no trabalho buscará adotar o método exploratório-descritivo, envolvendo o levantamento do debate na doutrina sobre o tema, análise de dados sobre o sistema carcerário brasileiro e a aplicação dos métodos consensuais na Justiça Criminal.

Enseja-se aplicar o método dedutivo ao ser realizada uma análise crítica sobre a estrutura do sistema processual brasileiro e os métodos de aplicação da justiça consensual criminal no país sob o recorte do Direito Processual Penal.

Por fim, tendo em vista o aspecto recente do Pacote Anticrime e a expansão do conteúdo teórico nacional, principalmente dos dedicados ao estudo do Processo Penal, a justiça criminal consensual apresenta sua contínua relevância para divulgação e entendimento desse fenômeno processual que se apresenta em diversos países e vem ganhando força no Brasil.

1 DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A construção e a evolução do processo penal nos países, como nos mais diversos ramos do Direito, acompanham a evolução das sociedades e a necessidade do estabelecimento de diretrizes que regulem a via em sociedade.

O conflito entre seres humanos não é um fenômeno da era moderna, a disputa entre indivíduos e grupos remontam à própria construção da humanidade e sua separação em sociedades.

Com a construção do conceito de ser social e do convívio dos indivíduos em uma relação social, fizeram-se necessárias metodologias de regulação dessa coexistência e que colaboraram para a saída do período de barbárie para a construção da civilização.

Uma das formas que foi sendo construída ao longo do tempo de regulação é a consignação de legislações que estruturaram a pretensão punitiva do Estado no combate aos delitos e crimes.

Lima¹ destaca a importância do processo penal e como ele se sobressai justamente do fato de funcionar como o instrumento que o Estado se utiliza para impor sanção penal aos autores de fatos delituosos.

O presente capítulo tem como objetivo introduzir as origens do sistema processual brasileiro, destacando institutos que fornecerão base para a discussão da construção do Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto inicia-se com uma apresentação fundamental da estrutura do sistema acusatório brasileiro, com destaque para um princípio processual penal de suma importância ao trabalho: o princípio da obrigatoriedade da ação Penal.

O capítulo se encerra com o levante de uma temática que permeia toda essa discussão, um breve panorama do sistema carcerário brasileiro.

1.1 Construção histórica do sistema processual penal brasileiro

A pretensão punitiva do Estado tão discutida nos Manuais de Processo Penal precisa ser estruturada em um sistema processual.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8.e. Salvador: Ed. Juspodivim, 2020. p.41

Sobre a pretensão punitiva, Lima² a define como: “ (...) compreendida como o poder do Estado de exigir quem comete um delito a submissão à sanção penal.” Ora, de nada adianta uma legislação que informa os crimes, sem uma legislação que informe como os mesmos devem ser processados.

Não se trata de ser uma estrutura processual por si só, mas o processo penal devidamente fundamentado é garantidor de um Estado Democrático de Direito que protege a população dos mandos e desmandos de quem detém o poder. Inicialmente, cabe apresentar com maior rigor acadêmico sobre o que se trata o processo.

Neves³ apresenta a evolução do processo desde as teorias que o visualizam como um contrato, quase-contrato, uma relação jurídica, situação jurídica para concluir para fins didáticos que independentemente da teoria a ser adotada no processo, três requisitos devem estar presentes, quais sejam: procedimento, relação jurídica processual e o contraditório.

O autor ainda ressalta que não se deve confundir procedimento com o processo, como na época imamentista, mas o processo não vive sem o procedimento, sendo este último a sucessão de atos interligados de forma lógica e sequencial que visa obter um objetivo final.

Feita a conceituação de processo de um aspecto mais geral, apresenta-se a definição no âmbito do processo penal. Para Campos:

“Direito processual penal é um complexo de princípios e normas que constituem o instrumento técnico necessário à aplicação do Direito Penal, regulamentando o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, por meio do processo, os institutos da ação e da defesa, além da investigação criminal pela polícia judiciária, através de inquérito policial, ou por outro órgão público, também legitimado em lei, a investigar mediante procedimentos investigatórios diversos.”⁴

O sistema processual penal é geralmente dividido pela doutrina entre o modelo inquisitório e o acusatório.

² LIMA, 2020. p. 42

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2019. p.157.

⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2019. p. 65

Lima⁵ refaz esse diferencial levantando as principais características de cada sistema. O inquisitório é aquele adotado pelo Direito Canônico a partir do século XIII e que se espalhou pelo continente europeu, tendo sido inclusive utilizada por tribunais civis até o século XVIII.

É o tipo de sistema inerente aos regimes ditatoriais e apresenta como elemento principal a concentração dos atos processuais de acusação, defesa e julgamento na figura do juiz inquisidor.

O sistema acusatório por sua vez tem como atributo principal a divisão do processo em partes distintas e coloca a acusação e a defesa em igualdade de condições, perante um juiz que exerce a função de julgador de forma imparcial.

Ainda para Lima⁶ os elementos de oralidade e a publicidade são elementos marcantes no sistema acusatório e se aplica o princípio da presunção de inocência. A denominação de acusatório se dá por ser condição necessária nesse sistema que para ser apresentado ao juízo, o indivíduo deve ser acusado com uma narração dos fatos e circunstâncias que levaram à acusação.

Um outro tipo de sistema que eventualmente é tratado pelos doutrinadores é o sistema processual misto ou francês. Sua denominação se dá por unir em uma primeira fase o sistema inquisitório, sem a devida publicidade e ampla defesa, na qual sob comando do juiz realiza-se uma investigação preliminar e uma instrução preparatória.

Já na segunda fase estão presentes as características do sistema acusatório, com o órgão acusatório apresentando a acusação, o réu apresenta a defesa e o juiz realiza o julgamento. Com essas definições parte-se para a breve construção histórica do processo penal brasileiro.

Pacelli⁷ realiza um levantamento histórico que a primeira legislação codificada, apesar de algumas disposições processuais na Constituição de 1824, data de 1832, com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância.

De maior importância para o autor e para o presente trabalho, será tratada com ênfase a legislação do século XX, com o ainda vigente Código de Processo Penal, datado de 1941.

É importante ressaltar que assim como os aspectos que envolvem a sociedade, como econômicos, sociológicos e culturais, o Direito reflete o pensamento vigente à época. Não se estranha, portanto, que o código de Processo Penal brasileiro, inspirado na legislação penal italiana de 1930, reflita os aspectos fascistas vigentes na sociedade italiana à época.

⁵ LIMA, 2020. p. 47.

⁶ Ibid. p. 43.

⁷ PACELLI, Eugenio. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.5

A exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores quando da elaboração e aprovação do código de Processo Penal marcava o posicionamento vigente à época.

“As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardaria, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. **O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social.**

(...)

É restringida a aplicação *do in dubio pro reo*.” (grifo nosso) ⁸

Do último parágrafo do trecho citado acima, Pacelli ⁹ traz que o princípio que fundamentava o Código era o da presunção da culpabilidade, defendido pelo doutrinador italiano Manzini. Essa percepção trazia pressupostos de juízo de antecipação e presunção de culpa.

Da redação originária do Código, a década de 1970 trouxe inovações com reformas relevantes nos anos de 1973 e 1977. No período mais atual, a legislação processual penal sofreu alterações no ano de 2008 e 2011, com um arco no ano de 2019 do que ficou conhecido como “Pacote Anticrime”, tema a ser discutido com maior aprofundamento no presente trabalho nos capítulos seguintes.

Inicialmente, com a entrada do Código de Processo Penal em vigor, interpretava-se o sistema processual brasileiro como misto, contudo com a introdução da Constituição Federal de 1988 que tem em seu texto expressamente a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento, a doutrina entende o sistema brasileiro como acusatório.

⁸ BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2022.

⁹ PACHELLI, 2017. p. 6

Realizado esse breve panorama sobre o sistema processual brasileiro, adentra-se no próximo tópico sobre um dos princípios processuais penais que estará presente em toda a discussão sobre a justiça criminal consensual.

1.2 O princípio processual penal da obrigatoriedade

Como ramo autônomo, o direito processual penal possui princípios próprios que o definem e que colaboram para a formação e estudo deste ramo.

O sistema jurídico, na visão do jurista Canotilho¹⁰, é composto de normas-regras e de normas-princípios. As normas-princípios possuem maior grau de abstração, desempenham papel fundamental no sistema e se fundam nas exigências de justiça material e trata-se de uma visão adotada pelos constitucionalistas no Brasil.

Quanto aos princípios, de forma mais objetiva no presente trabalho segue-se o norteamento direto de Lima¹¹ com a adoção da noção de princípios como mandamentos nucleares de um sistema.

E um mandamento essencial neste trabalho é o princípio processual penal da obrigatoriedade. Tal princípio trata do que Pacelli¹² denomina de dever estatal oriundo da persecução penal que resulta na obrigatoriedade de o Ministério Público promover a ação penal, ao se deparar, no que configurar a seu juízo, um ilícito penal.

Percebe-se da obrigatoriedade, que não se constrói um juízo de discricionariedade, onde se analisa a conveniência e oportunidade. O que se depreende do princípio emanado é a estrita vinculação do Ministério Público à análise dos fatos investigados.

Do texto constitucional temos o seguinte ordenamento:

“ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”¹³

E do texto do Código de Processo Penal, em seu artigo 24 temos que:

¹⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. São Paulo: Almedina, 2003.. p. 166.

¹¹ LIMA, 2020. p. 46

¹² PACELLI, 2017. p.132

¹³BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial Federativa do Brasil.. Brasília, DF, 05 out. 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 06 mar. 2022.

“Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”¹⁴

Freitas¹⁵ expõe que embora constem tais artigos no ordenamento jurídico brasileiro, em sua opinião eles não expressam explicitamente a obrigatoriedade da ação. Para o autor, embora não previsto expressamente é pacífica a doutrina que coloca o princípio como mandatário da ação penal de iniciativa pública.

De acordo com Oliveira:

“De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal (também conhecido como princípio da legalidade, da oficialidade, da necessidade ou indisponibilidade), o Parquet vê-se obrigado a oferecer a denúncia, iniciando o processo penal, assim que tomar conhecimento de uma conduta típica, antijurídica e agente culpável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade”¹⁶

Contudo existem situações apontadas na doutrina do afastamento do princípio da obrigatoriedade. O próprio Pacelli¹⁷ traz em seus apontamentos que não se pode dissociar o Direito Processual Penal do Direito Penal e que o dever de obediência à possíveis e eventuais determinações da política criminal podem levar ao afastamento do princípio.

Tem-se como exemplo para o autor o reconhecimento da insignificância da lesão ou não atendimento de determinados quesitos fundamentais de princípios do Direito Penal, como hipóteses de intervenção mínima, lesividade concreta e outros que não se recomende a intervenção do sistema processual penal.

Freitas¹⁸ reforça esse posicionamento ao informar que o cumprimento estrito deste dogma jurídico se revela impraticável na prática diária. A realidade judiciária nas delegacias

¹⁴ BRASIL. Código de Processo Penal, 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 21 mar. 2022

¹⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal. Revista **Consultor Jurídico**. Paraná: 19 de maio de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal#_edn1. Acesso em 21 mar. 2022.

¹⁶ OLIVEIRA, Tássia Louise. **O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Boletim ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, jan./jun. 2017, p. 239.

¹⁷ PACELLI, 2017. p.134

¹⁸ FREITAS, 2019.

demonstra que delegados de polícia não abrem inquérito policial para apuração de crimes de origem desconhecida, como furto de um celular sem nenhum dado de autoria, não por motivo de prevaricação, mas por economia de tempo e gastos.

Da mesma forma, o autor aponta o caso de ações penais evitadas pelo Ministério Público como casos de bagatela, nos casos que as partes se compuseram, sendo pedido com frequência o arquivamento do inquérito.

Gazoto¹⁹ defende o posicionamento de que o exercício da disponibilidade da ação penal pública deve ser submetido ao crivo do princípio constitucional da eficiência das instituições públicas e dos instrumentos.

Ou seja, para o autor o Ministério Público diante dos fatos que revelem que não há conveniência a promoção da ação penal, o Ministério Público não deve promovê-la. A tese do autor é destrinchada em seis tópicos, quais sejam:

- 1) “A ação penal pública é instrumento destinado à obtenção de um interesse público específico: a persecução penal de condutas criminais seriamente indesejáveis.
- 2) O interesse de persecução penal não é o fim maior do Estado e, por isso, sempre que colidir com outros interesses de maior relevância, deve ser a eles submetido.
- 3) Sendo mero instrumento e não finalidade em si, a ação penal pública somente pode ser movida se, razoavelmente, houver probabilidade de produzir os efeitos desejados.
- 4) A atividade ministerial de persecução penal deve ser considerada, em sentido amplo, como objetivo global e não particularizado em caso isolado.
- 5) Por isso, o Ministério Público, como instituição política promotora da persecução penal, deve organizar-se para bem gerir as suas forças e, assim, atingir o interesse público de sua alçada.
- 6) Em sendo a atividade de persecução penal eminentemente administrativa, fatos concretos, como o excesso de demanda da atividade judiciária, devem ser considerados na avaliação do interesse e da utilidade da promoção da ação penal pública.”²⁰

¹⁹ GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. Barueri: Manole, 2003.

²⁰ GAZOTO, 2003. p. 94

Ao longo da discussão do trabalho e da necessidade de meios alternativos aos tradicionais utilizados pelo processo penal, o posicionamento do presente trabalho se coaduna com as posições expostas pelos autores citados.

Aliado a tais proposições une-se no tópico a seguir a situação do sistema carcerário brasileiro. Assim, no próximo tópico busca-se apresentar um panorama atual do contingente que ocupa o sistema carcerário brasileiro para então apresentar no capítulo seguinte como medidas alternativas já implementadas buscam dar vazão à necessidade tangível de uma alternativa ao problema dado.

1.3 Panorama do sistema carcerário brasileiro

A análise do sistema carcerário brasileiro com destaque para os dados do estado de Alagoas visa demonstrar o tamanho da problemática do encarceramento brasileiro.

Segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ²¹, atualizado para junho de 2021, 820.689 pessoas encontravam-se com alguma privação de liberdade. Desse montante, 673.614 estavam em celas físicas e 141.002 em prisão domiciliar.

Para o estado de Alagoas, os dados também atualizados para Junho de 2021, informam que 10.522 indivíduos estão em privação de liberdade, somando celas físicas e prisão domiciliar.

Diante do visível aumento de ações penais e conseqüentemente do número de sanções que ensejem restrição de liberdade, o sistema judiciário criminal brasileiro alcançou níveis de trabalho extremamente superiores a suas capacidades, acarretando morosidade e, por vezes, gerando um sentimento de impunidade na sociedade.

²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Informações penitenciárias do Departamento Penitenciário**. Atualizado até jun. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWlxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 21 mar. 2022.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da UNODC (*United Nation Office on Drugs and Crime*), trabalha com o programa “Fazendo Justiça” com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).²²

Esse programa objetiva o fortalecimento de políticas alternativa à prisão, com monitoração eletrônica e justiça restaurativa, bem como pela qualificação das audiências de custódia. O programa “Fazendo Justiça” atende a dois objetivos da ONU, o de Paz, Justiça e Instituições Eficazes e o de Parcerias e meios de implementação.

Esse tema é trazido a este tópico para demonstrar que a atual situação das prisões brasileiras é objeto de atenção não só dos órgãos nacionais, mas também da ONU que encara o problema do aprisionamento em massa como ponto extremamente complexo para um país.

Na análise do programa a porta de entrada ao sistema carcerário é o ponto que ainda se apresenta como problemático para o Brasil. O elevado número de encarcerados sob a tutela da prisão provisória, ou seja, aqueles que se encontram preso sem sentença proferida no curso da persecução penal.

De acordo com Suxberger, Cavallazzi e Costa²³ a posição do Supremo Tribunal Federal tem sido de visualizar a problemática do encarceramento e a necessidade de esforço além de meras discussões de teses jurídicas, mas de reformas estruturantes.

Os autores discutem que a viabilização de intervenções estruturantes do sistema de justiça criminal brasileiro deve passar pelo fortalecimento do uso de alternativas penais.

Os autores trazem ao debate que a aprovação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o denominado “Pacote Anticrime” não trouxe nenhum tipo de estudo prévio do impacto legislativo que as extensas alterações legislativas do Pacote poderiam trazer ao sistema penitenciário brasileiro.

Mas é justamente sobre os possíveis impactos em acelerar as demandas processuais penais e reduzir o tempo em que crimes de menor potencial ofensivo ocupam os Ministérios Públicos pelo país, que se estuda a temática dessa alteração legislativa.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Novos dados do sistema prisional reforçam importância de políticas judiciárias.** 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-importancia-de-politic.html>. Acesso em 21 mar. 2022.

²³ SUXBERGER, Antonio H. Graciano. CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. COSTA, Thays Rabelo da. Números da questão prisional: problema estrutural e estruturante. In.: **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília: Revista CNMP, 2020.

É justamente sobre tal ponto que o presente trabalho busca trazer algum tipo de correlação entre a situação enfrentada pelo sistema prisional e possível melhoria com a aplicação do previsto no Pacote Anticrime.

Por fim, os autores trazem uma reflexão sobre a propositura de medidas estruturantes para o sistema prisional:

“As medidas estruturantes, pois, não se mostram minimamente realizáveis sem a consideração de dois pontos que, muitas vezes, ensejam certo constrangimento aos discursos de crítica a eventual excesso punitivo no Brasil²⁶: não se enfrenta a questão carcerária sem uma política séria de aumento da oferta de vagas do sistema prisional; não se alcançará resposta minimamente efetiva de diversificação da resposta penal, para além da privação de liberdade, sem a adoção de medidas alternativas que eventualmente incrementem o controle penal.”

No próximo capítulo busca-se apresentar as medidas que foram sendo construídas no direito processual penal brasileiro no intuito de procurar soluções a um problema histórico e penoso para a sociedade brasileira.

2 DAS MEDIDAS CONSENSUAIS NA JUSTIÇA CRIMINAL

A contenda sobre um modelo consensual na Justiça criminal brasileira não se inaugura com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do Acordo de Não Persecução Penal.

Realizar o levantamento de conteúdo histórico e cronológico da evolução desse instituto é fundamental para a compreensão e estudo crítico do instituto no Brasil.

A Justiça criminal pode ser vista de fora de seu círculo de estudo como uma justiça de força bruta, alguns denominarão como instituto meramente punitivista, contudo o avanço de institutos que buscam soluções de caráter mais consensual também estão presentes nesta seara do Direito.

O papel da academia e de suas publicações não é apenas tratar de um tema para seus pares, um dos intuitos é o de expandir o conhecimento acadêmico para além das paredes da Universidade.

Com isso, a demonstração de uma evolução histórica e o contexto social que se formou para a elaboração de uma lei é de suma importância para aproximar o público do Direito.

Desta forma, neste capítulo busca-se inicialmente verificar onde essas políticas de acordos na área criminal se desenvolveu de forma mais consistente. O país que é utilizado como referencial no presente trabalho é os Estados Unidos e o instituto do *plea bargaining*.

Após essa introdução sobre a implementação de tal instituto no referido país, busca-se apresentar a implementação no Brasil e dividir essa análise por um olhar histórico com a cronologia de sua formação no direito brasileiro.

Intenta-se contrapor a implementação de políticas criminais com os momentos de maior rigidez no âmbito penal com os momentos em que houve maior relaxamento.

Poderá se observar que a discussão caminhará para um aspecto levantado e discutido por Bizzoto e Silva²⁴, qual seja: os resquícios do período ditatorial no país dificultaram avanços na revitalização dos Códigos existentes.

Mas também será apresentado as defesas sobre o assunto em que a Constituição de 1988 é apresentada pela sua inovação jurídica no direito brasileiro e que trouxe avanços nitidamente garantistas sobre a discussão processual penal.

2.1 A interligação entre a justiça criminal consensual e outras áreas de conhecimento

²⁴ BIZZOTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 15

O Direito não pode ser visualizado isolado de outras áreas do conhecimento humano. Um ramo do conhecimento que afeta de tantas formas o convívio em sociedade deve ser estudado no seu entrelaçamento como as demais áreas, como os aspectos econômicos, sociais e principalmente dos interesses que regem a política criminal de um país.

Sardinha²⁵ traz algumas definições mais precisas sobre o que se trata a política criminal. Conforme o autor “Entende-se por política criminal um conjunto de diretrizes traçadas para combater a criminalidade, segundo as necessidades ditadas pelo contexto social e político.”²⁶

O processo penal bem como as demais áreas do Direito são influenciadas pela política vigente em um país. O legislativo nas proposições de legislações e suas alterações sofre as pressões naturais dos ideais que a sociedade elege como prioritários para cada momento histórico.

Essa relação entre desejos da sociedade aliada às mudanças legais que buscam garantir um sistema processual eficiente. E nesse ponto Sardinha²⁷ traz uma análise que o senso comum coloca diante da sociedade, a eficiência ser visualizada como sinônimo de celeridade.

E não é questão de senso comum, mas um fato observado na realidade cotidiana de que um processo desde seu início, com a entrega da colheita de provas, passando pela fase de instrução processual até a fase de sentença pode levar de meses a anos.

E para o cidadão que sofreu com um crime ou que tem alguém próximo a si que padeceu de um crime, a solução é vista apenas com a sentença de condenação que não sairá na mesma velocidade que seu senso de justiça prevê.

Nessa abordagem que Aras²⁸ aponta a transação criminal como meio de política criminal ao propor uma saída alternativa que abrevie o processo penal. A política criminal responde aos anseios da sociedade e o Legislativo ao produzir novas legislações está atendendo, ou em teoria pelo menos deveria atender, aos objetivos dos votantes.

Contudo o ponto em que uma sociedade se encontra e os seus desejos são reflexo do contexto econômico que uma sociedade vive.

²⁵ SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da comarca de Birigui, estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF. 2020. p. 58

²⁶ Ibid. p. 38

²⁷ Ibid. p. 40

²⁸ ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et all*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 58

No que tange aos aspectos econômicos a sua dissociação do Direito dificulta a compreensão como o modo de produção vigente em um país influencia na operacionalização do Direito.

Casara²⁹ realiza uma abordagem sobre o neoliberalismo e modelo adotado na justiça consensual criminal de como o modelo neoliberal rompe com o modelo de justiça inerente aos princípios democráticos.

Os interesses do mercado em negociar tudo que for possível, inclusive penas criminais, passam a se sobrepor sobre as vontades e valores individuais como a liberdade.

O autor expõe em síntese que:

“Com o neoliberalismo, deu-se uma profunda mutação antropológica que leva seres humanos a se perceberem como “empresas”, tratem os outros e serem tratados como objetos negociáveis e/ou descartáveis.”³⁰

Nesse contexto, o autor destaca os “deals”, como um reflexo maior desse tratamento jurisdicional de negociação da liberdade individual.

“Com a hegemonia da racionalidade neoliberal, o Sistema de Justiça, as formas processuais e as decisões judiciais tornaram-se mercadorias. Os novos controles de produtividade da atividade dos atores jurídicos, que devem operar a partir de cálculos de interesse, buscando a “eficiência economicista” em detrimento da efetividade constitucional (da adequação e da realização do projeto constitucional), e a espetacularização de alguns casos judiciais que interessam aos conglomerados midiáticos (mercadoria-espetáculo) são sintomas dessa mercantilização.”³¹

Forma-se um cenário no qual a associação de um modelo neoliberal a um Estado cada vez mais rápido e eficaz, que necessita demonstrar à sociedade seus meios de redução de tempo entre fato e punição, bem como demonstrar uma diminuição de processos e procedimentos.

Fundando nesses diversos argumentos que os modelos de transação penal foram sendo adotados nos diversos países, assim como no Brasil. contudo antes de partirmos ao caso

²⁹ CASARA, Rubens. **Em tempos de justiça neoliberal**. Página eletrônica: Justificando. Coluna Cláusula Pétreia. 07 fev. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/02/07/em-tempos-de-justica-neoliberal/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

³⁰ CASARA, 2020.

³¹ Ibid.

brasileiro, faz-se necessária uma abordagem sobre o caso paradigma dos acordos criminais nos Estados Unidos, dado seu elevado número e destaque mundial.

2.2 O instituto do *plea bargaining* nos Estados Unidos

A tradição jurídica norte-americana nos acordos criminais a torna ponto relevante de análise para o tema em discussão.

Contudo antes de se partir para a estruturação de tal instituto faz-se necessário uma breve apresentação sobre o uso de terminologia que se considera no presente trabalho como a mais adequada. Adota-se a terminologia que Coutinho³² utiliza em seu artigo de *plea bargaining* e não *plea bargain*.

Para o autor, a tradução da segunda terminologia focaria apenas na parte contratual, a do ato de fato da negociação, enquanto o uso da primeira terminologia envolve todos os aspectos da negociação, tais como as pessoas, objetos, trâmites e fundamentos. Como o objetivo do tópico é trazer, de forma breve, mas consistente a estrutura do instituto, utiliza-se a linha do autor.

Dada a severidade das penas nos Estados Unidos, com a possibilidade da aplicação de pena de morte em alguns estados, uma transação entre o sistema acusador e o acusado pode pesar de forma decisiva no momento de escolha do acusado sobre qual procedimento será seguido em seu caso.

Callegari³³ ao tratar do sistema penal norte-americano ainda ressalta como agravante o caso do “three strikes”, ou seja, a regra onde o indivíduo que comete o terceiro delito pode ser condenado à prisão perpétua, como um castigo especial pela reincidência e não necessariamente pelo mesmo crime.

Sobre o *plea bargaining* tradicionalmente apresentados em filmes norte-americanos sobre a temática e assim, minimamente conhecido no imaginário popular, trata-se de uma barganha, uma negociação entre promotoria e advogado de defesa.

³² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 2-5, abr.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150544. Acesso em: 22 mar. 2022.

³³ CALLEGARI, André Luís. A injustiça do modelo americano de plea bargain. **Revista Consultor Jurídico**. Brasília:10 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/andre-callegari-injustica-modelo-americano-plea-bargain#_ftn1. Acesso em 22 mar. 2022

Nesse acordo, ao ser efetivado, o réu admite culpa e recebe uma pena menor daquela que seria cabível em caso de julgamento e condenação. Contudo renuncia ao direito de ser julgado e ser absolvido em julgamento.

É uma negociação onde cada parte busca apresentar suas melhores cartas, a promotoria busca a maior pena possível, enquanto a defesa luta pela menor pena possível, ciente que um julgamento poderia infligir uma pena maior do que aquela acordada.

Melo³⁴ lista alguns tipos de *plea bargaining* e colaboram para o melhor entendimento das formas adotadas nos Estados Unidos e traz exemplos que facilitam o entendimento por aqueles que não estão acostumados com a terminologia utilizada.

O *charge bargaining* é o tipo de negociação que busca minimizar a acusação. Nesse tipo de transação a promotoria acata com a solicitação de redução da acusação mais grave original para uma acusação menos grave, em troca da confissão judicial. Por exemplo, o promotor pode propor a troca de uma acusação de violação de domicílio por uma de invasão de bem imóvel, de menor potencial ofensivo.

O *count bargaining* trata da negociação sobre a quantidade de acusações. Nessa transação a promotoria concorda em retirar uma quantidade de acusações da lista final, mantendo algumas. Por exemplo, o promotor pode acusar o réu de roubo e agressão. Ele propõe — e o réu topa — retirar a acusação de roubo e manter a de agressão.

O *fact bargaining* trata da negociação dos fatos. A promotoria em busca da confissão judicial celebra um acordo no qual alguns fatos são omitidos ou modificados na acusação que afetam a pena final imposta ao réu. Por exemplo, o réu foi preso com 5 kg de cocaína, um crime que resulta em muitos anos de prisão (pela quantidade). O promotor pode acusar o réu de posse de menos de 5 kg de cocaína, em troca da confissão de culpa, o que minimiza a pena.

Por fim, quanto às classificações, tem-se o *sentence bargaining* que é uma negociação da sentença. A proposta da promotoria é pela recomendação de uma sentença mais leve do que a que seria de fato para o crime cometido, desde que o réu se declare culpado. Por exemplo, o réu pode confessar a infração de resistir à prisão, e o promotor recomenda ao juiz que o sentencie a uma pena alternativa à prisão.

³⁴ MELO, João Ozório de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em 22 mar. 2022.

Essas estratégias apresentadas são as realizadas pela promotoria. Melo³⁵ traz ainda o papel do juiz diante dessa negociação.

Destaca-se que o *plea bargaining* não obriga a corte, na figura do magistrado, a aceitar o acordo proposto, visto que se trata de uma recomendação do promotor. Contudo o réu não pode solicitar a retirada o acordo no caso de o juiz decidir pela imposição de uma sentença diferente da acordada entre as partes.

Já se a corte aceitar o acordo, ela fica obrigada a seguir a recomendação do promotor. Contudo o magistrado pode rejeitar o acordo no caso de discordância da sentença proposta pela promotoria. Tal situação permite que o réu retire o acordo até então proposto.

Essa sistemática traz uma discussão sobre a passividade do juiz já que fica influenciado pelo acordo já realizado entre as partes, sem que possa acessar de forma independente ao caso. De outro lado, tem-se a defesa de que a proposta de acordo permite que as partes delimitem aquilo que consideram mais relevante, visto que estão mais próximas do caso do que a Corte.

O afastamento do juiz, o ente imparcial, sobre o processo que traz mais elementos para alimentar esse grande debate sobre o *plea bargaining*. Isto posto, visto que uma das partes, que por ser parte tem um interesse específico, possui elevada autonomia para decidir sobre os caminhos que o processo irá tomar.

O aceite do *plea bargaining* implica como já abordado, em renúncias por parte do réu, inclusive de direitos constitucionais, tais como o direito a julgamento pelo tribunal do júri; direito a um advogado; direito de conhecer a natureza das acusações e as provas contra ele; direito de não se autoincriminar e direito de confronto dos acusadores e de realizar a inquirição cruzada.

Walsh³⁶ apresenta um dos principais argumentos favoráveis à utilização do *plea bargaining*: a redução de tempo processual. Exemplificando com um caso, o autor trata da realidade de um acusado de furto, no Missouri-EUA, no ano de 2017, que como único provedor da família recebeu do defensor público a notícia da elevada probabilidade de sua libertação, contudo levariam cerca de seis meses para a preparação do caso até o julgamento.

³⁵ MELO, 2019.

³⁶ WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da *plea bargaining*?. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./mai.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=151558. Acesso em: 23 mar. 2022.

Diante da possibilidade da realização de acordo, o réu se declarou culpado e foi condenado a dois anos de liberdade vigiada e ao pagamento de uma multa de cerca de U\$S 2,6 mil pelo tempo em que esteve preso.

O juiz Rakoff³⁷, juiz distrital de Nova Iorque, refaz o histórico do *plea bargaining* nos Estados Unidos e argumenta sobre como tal instituto se desvirtua do preconizado pelos constituintes norte-americanos. O autor cita que o Júri é uma forte representação de um sistema criminal contra a tirania e serviu como mecanismo de alcance da verdade e da justiça.

No modelo norte-americano a sexta emenda constitucional informa que:

“Amendment VI (1791)

In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.”³⁸

Em uma tradução livre o texto da sexta emenda traz o que também se aplica ao Brasil que é o direito do acusado em um processo penal de ser submetido a um julgamento imparcial, com ampla defesa e contraditório, elementos tão caros ao direito contemporâneo.

O que remonta ao imaginário popular da batalha travada em tribunais de filmes norte-americanos entre promotores e advogados de defesas, realizando verdadeiros espetáculos sobre o direito penal e o processual penal.

Contudo esse imaginário popular é rechaçado por Rakoff³⁹ ao afirmar que todo esse imaginário não passa de uma miragem sobre a realidade processual após o *plea bargaining*, pois o sistema de justiça criminal norte-americano é cotidianamente solucionado a “portas fechadas” e determinado quase que de forma exclusiva pela promotoria.

Como tratado anteriormente, o autor está se referindo ao poder de negociação ampla que a promotoria se reveste nos diversos tipos de barganha demonstrados no início do tópico. Trata-

³⁷ RAKOFF, Jed. S. Why innocent people plead guilty. **The New York Review**. 20 de novembro de 2014. Disponível em: https://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/?lp_txn_id=1339257. Acesso em: 26 mar. 2022.

³⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em 26 mar. 2022

³⁹ RAKOFF, 2014.

se de uma negociação, entre promotoria e acusado, mas onde o poder de decisão encontra-se majoritariamente nas mãos de quem acusa.

Retomando a análise de Rakoff⁴⁰, o autor informa que embora não existissem estatísticas à época do artigo sobre decisões estaduais do conjunto dos 50 estados norte-americanos, as estatísticas de 2013 sobre acusações criminais federais demonstraram que 97% das acusações, que restaram após a retirada daquelas que possuíam algum erro material ou formal, foram resolvidas pelos acordos de confissão.

Tal ponto se alinha com a questão da celeridade processual, abordada anteriormente como um dos elementos utilizado pelos defensores do instituto, como princípio basilar para a utilização da negociação nas acusações criminais. Troca-se a possibilidade de um julgamento longo e a possível pena mais severa por um acordo que não sobrecarregaria o sistema judiciário.

E como exposto anteriormente, o Direito como uma ciência social aplicada se altera com as alterações sociais, econômicas e políticas públicas. Essa situação dos Estados Unidos sobre o uso do *plea bargaining* é explicado ainda pelo autor pela evolução da criminalidade no país.

Após a Guerra Civil, a mistura de imigração, aumento de níveis de criminalidade e a possibilidade de celeridade processual tornou o caso norte-americano como um paradigma na aplicação desse instituto.

Nas décadas mais recentes, os anos de 1970 e 1980 visualizaram uma crescente na criminalidade, principalmente sobre crimes relacionados às drogas no referido país. A pressão política da adoção norte-americana de uma política explícita de combate e criminalização de drogas, levou ao aumento de rigidez de legislações.

*“In New York, for example, the so-called “Rockefeller Laws,” enacted in 1973, dictated a mandatory minimum sentence of fifteen years’ imprisonment for selling just two ounces (or possessing four ounces) of heroin, cocaine, or marijuana. “*⁴¹

A crítica formal do autor é de que o sistema faz com que a promotoria detenha todo o poder de negociação e que o próprio sistema contribui para tal ponto. Pois a possibilidade de negociação usualmente vem carregada da argumentação de se ir a julgamento, as penalidades serão pedidas em seu grau máximo.

⁴⁰ RAKOFF, 2014.

⁴¹ RAKOFF, 2014.

O posicionamento do autor é de que os estudos de criminologia questionam quantos presidiários podem estar na cadeia após assumirem crimes que não cometeram por medo, no uso mais expressivo da palavra, de irem a um julgamento e lutarem contra o Estado na figura e recursos da promotoria, por acusações máximas de crimes.

À época do artigo, no ano de 2014, o autor apontava que os estudos de criminologistas indicavam um percentual entre 2 a 8% de prisões por crimes não cometidos. Em uma estimativa ainda menor, de cerca de 1%, representava cerca de 20.000 pessoas no sistema carcerário norte-americano cumprindo pena por crimes não cometidos.

Percebe-se que a problemática é visualizada por quem estuda e por quem julga casos nos Estados Unidos, não é a intenção do presente trabalho aprofundar-se na problemática norte-americana, mas trazer ao trabalho esse conteúdo mais conhecido do instituto da barganha que é tão divulgado neste país referenciado.

Como forma de realizar um fecho à temática e sempre apresentar pontos e contrapontos doutrinários sobre a temática, apresenta-se um resumo de vantagens e desvantagens do uso plea bargaining realizado por Alves⁴².

Para o autor as vantagens para o acusado estariam na previsibilidade da sanção, que seria favorável em especial para os casos com elevada probabilidade de condenação.

Quanto maior a certeza que a defesa tiver que o caso está fadado a uma condenação, maior seria o benefício de participar na negociação e buscar participar do estabelecimento da pena.

Também seria benéfico ao acusado a abreviação do processo que financeiramente representa menos custos com os advogados, além de redução de sofrimento emocional pela incerteza de um julgamento para o acusado e para a família.

No que tange à acusação, estabelece-se uma premissa de que não haverá impunidade ao réu, pois está certo de que algum tipo de sanção ele receberá, bem como a celeridade permite que uma mesma equipe da promotoria possa expandir os casos em que atua em menor prazo de tempo.

Ao Estado e sociedade as vantagens estariam relacionadas a economia orçamentária de recursos financeiros e a certeza de que prestação jurisdicional está sendo realizada de forma

⁴² ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e plea bargaining. In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et all*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 198

eficiente, com redução de custos de pagamento de juízes, promotores, advocacia pública por um longo período em apenas um caso.

Quanto às desvantagens, Alves⁴³ exhibe algumas pontuações. Dentre elas está uma das principais argumentações daqueles que argumentam pela não utilização do plea bargaining: o risco da acusação de inocentes. A pressão proporcionada pelo processamento de um acordo pode levar que inocentes confessem falsamente crimes que não cometeram por receio de serem condenados a penas mais severas.

Outra das desvantagens citadas está a possibilidade de aumento de erro judicial, pois não existe a instrução processual que valide a confissão. Este é um ponto em que é necessário desenvolver o processo de mecanização do operador do Direito.

Ser humano é ser um sujeito passível de erros e acertos, no Direito esse erro é evitado quando os pares ou superiores são capazes pelos procedimentos instaurados de conferir e reconferir as informações de um processo.

Quando o poder de decisão, como apontado pelo Juiz Rakoff, passa a se concentrar de demasiada forma nas mãos da promotoria, os erros passam a não serem mais passíveis das conferências e análises de outros pares de olhos.

Será discutido com maior profundidade no próximo tópico como o sistema econômico tem imposto com cada vez com maior frequência esse tipo de comportamento mecanizado das ações humanas.

Ainda na esteira desse tipo de desvantagem relacionada ao comportamento humano, promotores com intuito de reduzirem carga de trabalho e obterem melhores índices de condenação podem forçar réus a aceitarem acordos desfavoráveis diante de ameaças de serem utilizadas acusações nos seus mais elevados níveis de severidade de pena.

Do outro lado do comportamento humano, a defesa pode atuar de forma contrária aos interesses do réu, por despreparo nas negociações ou pelo o que o autor aponta como um problema de risco moral dos defensores públicos, já que recebem valores fixos independentemente da condenação ou absolvição do réu.

E por fim, o autor ainda realiza uma análise de desvantagens sob dois aspectos: moral e econômico. Sob o aspecto da moral, o Estado não deveria se comportar como um balcão de negócios ao aplicar a justiça com base em acordos e pelo aspecto econômico, o acordo não

⁴³ ALVES, 2020. p. 199

necessariamente gera uma economia processual, visto que muitos dos casos resultariam em arquivamento.

Assim, diante da apresentação realizada sobre a sistemática do caso norte-americano que o presente trabalho parte para iniciar o início da implementação de uma justiça consensual criminal no Brasil, possíveis influências e diferenças no caso brasileiro.

2.3 A Justiça consensual brasileira na área criminal e o marco da Lei nº 9099/1995

Apresentou-se no presente capítulo como outras áreas do conhecimento humano estão interligadas e influenciam nas decisões sobre política criminal de um país. Como meio de situar o leitor sobre o tema foi abordado o caso de acordo na área criminal nos Estados Unidos, país que exporta em seus filmes um retrato do modelo implementado no país.

Esse contexto econômico e de política criminal se fez necessário para a devida contextualização da aplicação do direito processual penal no Brasil. O país sofreu e sofre influência de diversos países e suas legislações, não sendo diferente no avanço de medidas que visem acordos e celeridade processual.

Sobre as medidas consensuais na área criminal, no caso do Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe uma inovação sobre a temática do acordo criminal no Brasil. Ela previu em seu texto a inovação dos Juizados Especiais.

Conforme art. 98, tem-se que:

“ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”⁴⁴

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.. Brasília, DF, 05 out. 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 06 mar. 2022.

A criação do Juizado Especial se materializou alguns anos depois com a Lei Federal 9099/1995⁴⁵ que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Era a introdução da inovação no ordenamento jurídico nacional da justiça criminal consensual.

Para Aras⁴⁶ o objetivo do constituinte ao prever a criação dos Juizados Especiais era de permitir uma justiça criminal mais ágil e com maior adequabilidade à conjuntura social de um Estado democrático. Devendo trazer a simplificação de procedimentos e implementar um sistema de justiça pactual no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o autor o Juizado quebrou a rigidez do princípio, discutido anteriormente no capítulo 1, da obrigatoriedade da ação penal e o resultado do acordo de vontades gera sempre uma transação, visto que acusado e Ministério Público cedem ao acordo, tendo em vista a incerteza quanto ao resultado do processo.

Percebe-se uma ligação com as mesmas argumentações que trazem o *plea bargaining* como um elemento em que a pressão do futuro imprevisível leva, em regra o réu, a aceitar condições menos benéficas do que as que poderiam ser alcançadas em um julgamento.

A Lei 9.099/1995 trouxe elementos que buscaram simplificar o processo destacando os elementos da oralidade, com a possibilidade de apresentação oral do pedido à Secretaria do Juizado, simplicidade, bem como a economia processual e a celeridade.

Bizzoto e Silva⁴⁷ trazem que com as primeiras experiências do Juizado Especial exercendo a competência criminal, foi constatado que ao contrário do que era idealizado por alguns defensores do Juizado, a atuação penal não se reduziu, mas teve sua esfera de atuação ampliada pela implementação da transação penal.

Ainda alegam que casos que antes, pela sua inexpressividade, tomavam rumo da área cível passaram a receber uma nova dimensão de significado com o uso da possibilidade da força penal como moeda de pressão sobre os acusados, no que definem como novos paradigmas penais.

Trata-se de uma expansão vista pelos autores que contrapõe a visão do objeto de estudo sobre economia processual. Percebe-se pelas defesas doutrinárias argumentativas que a lógica

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 07 abr. 2022

⁴⁶ ARAS, 2021. p. 80

⁴⁷ BIZZOTO, Alexandre. SILVA. Denival F da. 2020. p. 24

do sistema que permite a transação penal talvez seja vista como um aumento de processos, mas que pode apresentar outros significados.

Justamente pela celeridade que se apresentam nos casos julgados em Juizados Especiais Criminais, que permite que mais casos sejam processados em um menor espaço de tempo do que se fossem utilizados os mecanismos tradicionais de julgamento.

Embora seja citada usualmente como um marco nas transações penais, ou seja, os acordos com concessão recíproca entre as partes, a Lei 9.099/1995 não foi a única legislação a tratar sobre o tema desde então.

Conforme Aras⁴⁸, no Brasil os acordos penais podem ser divididos em duas espécies: amplos e estrito.

Nos acordos penais em sentido amplo, previstos na Lei 9.099/1995 estão a transação penal e a suspensão condicional da liberdade, que resultam em penas não privativas de liberdade e obrigações.

Já em sentido estrito, os acordos penais estão previstos nos ajustes regulados pela Lei 12.850/2013⁴⁹ e pela Lei 9.807/1999⁵⁰ que tratam da colaboração premiada (negocial), com confissão e delação.

A Lei 12.529/2011⁵¹ prevê acordos de leniência com reflexos no processo penal ao tratar do sistema brasileiro de defesa da concorrência. A leniência também está prevista na Lei 12.846/2013⁵².

⁴⁸ ARAS, 2021. p. 60

⁴⁹ BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e dá outras providências. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

⁵⁰ BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 07 abr. 2022

⁵¹ BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

⁵² BRASIL. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 1º ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

Por fim, após Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), primeiro com a Resolução 181/2017⁵³ que regulou o procedimento de investigação criminal e depois com a Resolução 183/2018⁵⁴ que emendou a Resolução 181, de forma a adequar seu conteúdo com a Constituição, houve a criação da Lei 13.964/2019⁵⁵.

Essa lei alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Ação Penal Originária que regulou e detalhou o Acordo de Não Persecução Penal.

Após a apresentação dos primeiros capítulos que trouxeram elementos originários do Acordo de Não Persecução Penal, como a estrutura do sistema processual brasileiro, princípios e o histórico de transações criminais no ordenamento jurídico pátrio, o próximo capítulo finalmente se debruça sobre elementos desse tipo de acordo e uma reflexão sobre seus pontos e contrapontos com a adequação ao Direito brasileiro.

⁵³ BRASIL. Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Conselho Nacional do Ministério Público** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 07 ago. 2017. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso em 07 abr. 2022.

⁵⁴ BRASIL. Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acesso em 07 abr. 2022

⁵⁵ BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Uma inovação jurídica do porte do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aprovado sem críticas. E as críticas a uma nova lei são fundamentais para a evolução e melhoria do Direito.

Nos capítulos anteriores, o presente trabalho buscou realizar um panorama desde a formação do sistema processual brasileiro e a prevalência do modelo acusatório e foi apresentado o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Nesse capítulo tal princípio será confrontado com maior ênfase em relação ao ANPP. O questionamento e a apresentação de posicionamentos divergentes se tornam essenciais para a discussão acadêmica e construção de conhecimento sobre a temática.

As influências para a criação do ANPP no Brasil têm dentre suas origens a perspectiva de que o sistema de justiça criminal não atende a contento as demandas ao qual o sistema é submetido.

Cabral⁵⁶ aponta que a avaliação geral daqueles que estão trabalhando diretamente com a justiça criminal brasileira é de que à medida que o tempo passa aumentam as denominadas cifras ocultas, um grande percentual de delitos que são cometidos jamais chega às agências estatais de persecução penal.

A busca por um aprimoramento do sistema processual penal e adequação a medidas mais modernas, tendo em vista a data de elaboração do Código Processual Penal é uma medida a ser buscada pelo operador do Direito.

Os espaços que foram conquistados a partir da Constituição Federal de 1988 foram essenciais para estruturar o que se visualiza atualmente e que será aprofundado a seguir.

As Resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público foram medidas que buscaram atender aos anseios sociais sobre os preocupantes problemas de impunidade vistos no país. Mas a devida autorização legal chegou no ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/2019.

Diante desses aspectos que o ANPP se apresentou ao cenário brasileiro e sua natureza jurídica passa a ser analisada no próximo tópico.

⁵⁶ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) – versão modificada e adaptada à lei anticrime. In.: In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et al.*. Salvador: Juspodivm, 2021.p. 17

3.1 Natureza jurídica do ANPP

Como apresentado anteriormente, uma inovação jurídica do porte do Acordo de Não Persecução Penal traz defensores e opositores ao instituto e sua formação.

A proposta inicial das Resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público foi amplamente discutida e rebatida. As críticas sobre as resoluções prévias à lei, segundo Gontijo⁵⁷, especialmente no meio jurídico, se focaram na imprecisão dos limites da atuação do Ministério Público e ausência de controle judicial de tais medidas.

A competência para legislar sobre matéria penal e processual penal é da União, o que ensejou a propositura de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) por meio da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793/DF) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5790/DF) em relação às Resoluções editadas pelo CNMP.

Por fim, a edição da Lei 13.964/19 que alterou o Código de Processo Penal por meio do artigo 28-A, trouxe o seguinte texto:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha,

⁵⁷ GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal – análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF. 2021. p. 48

preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”⁵⁸

Antes da lei, apenas com as resoluções, havia discussão se a natureza jurídica delas era de um negócio jurídico extrajudicial ou de arquivamento condicional.

Como visto anteriormente, sua constitucionalidade foi questionada por meio de instrumento específico, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Além disso, centrou-se discussão sobre a aplicabilidade da justiça negociada na área criminal para o caso brasileiro.

Contudo ultrapassada a discussão da natureza jurídica das resoluções com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, a questão se voltou sobre o artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Para Sardinha⁵⁹, o ANPP possui natureza jurídica de norma híbrida, pois reúne conteúdo de direito processual e direito material. Tal identificação de natureza jurídica mista do ANPP influi nos estudos de sua aplicabilidade no tempo e no espaço, devendo serem utilizados os princípios que proíbem a retroatividade da lei, salvo se mais benéfica.

Uma outra análise ainda sobre questões de natureza jurídica do ANPP é apresentada em Bizzoto e Silva⁶⁰, para os autores a questão da nomenclatura adotada pela Lei 13.964/2019 foi equivocada quanto à escolha do nome. A utilização do termo “não persecução penal” poderia sugerir que com a realização e efetivação do acordo não seria efetivada a persecução penal,

⁵⁸ BRASIL. Código de Processo Penal, 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 21 mar. 2022

⁵⁹ SARDINHA, 2020. p. 60

⁶⁰ BIZZOTO, Alexandre. SILVA, Denival F. da. 2020. p. 421

entretanto mesmo em face do acordo a persecução, ainda que apenas em sua primeira fase, resta-se preservada.

Esse equívoco residira na análise de que a persecução penal é composta pela fase investigativa criminal e a processual. Na primeira ocorre a investigação no âmbito administrativo e com seu encerramento inicia-se a fase processual com a prática de uma série de atos conexos e sucessivos. Assim, para realizar o ANPP, já existiria uma prévia persecução penal.

Os autores divergem quanto à natureza jurídica do ANPP, para eles ele não tem natureza de caráter extrajudicial, pois sem a homologação, o ANPP seria um nada jurídico processual.

O posicionamento dos autores é de que mesmo sendo um acordo de vontade entre as partes é apenas da decisão judicial homologatória que se pode encerrar o procedimento e assim passar a gerar efeitos jurídicos. Mas os autores também concordam que o ANPP tem natureza híbrida ao promover consequências efeitos na área penal e processual penal.

Para Cabral⁶¹, a natureza jurídica do ANPP pode ser visualizada a partir de duas óticas. A primeira é sobre a consistência da natureza jurídica do próprio acordo e a segunda sobre a natureza jurídica das condições assumidas quando da realização do acordo.

Quanto ao acordo em si o autor caracteriza a natureza jurídica do mesmo como um “negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos.”⁶²

O consenso é presente no ANPP, é um acordo de vontades, de um lado o investigado de forma voluntária concorda na prestação de serviços voluntários, pagamento de prestação pecuniária ou outro requisito previsto em lei em troca da não promoção de ação penal e de extinção de punibilidade por parte do Ministério Público.

Esse acordo de vontades será realizado apenas no caso do Ministério Público visualize uma vantagem político-criminal de que ao renunciar à persecução penal, está elegendo uma prioridade de efetivar a persecução penal em juízo de crimes mais graves.

Para além de discussões terminológicas sobre a natureza jurídica, o ponto que reflete maior discussão entre doutrinadores reside na atuação do Ministério Público.

O próximo tópico busca abordar os elementos da atuação do Ministério Público para diferentes correntes de pensamento, bem como os requisitos para o início do ANPP.

⁶¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2º ed. Salvador: Juspodivim, 2021b.p. 87

⁶² Ibid. p. 89

3.2 Os requisitos para instauração do Acordo de Não Persecução Penal e a atuação do Ministério Público

O cabimento de um ANPP requer elementos objetivos e subjetivos preconizados em texto legal para sua devida proposição.

Cabral⁶³ lista os requisitos objetivos do negócio jurídico a serem cumpridos:

- 1) Delito cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;
- 2) Crime que não seja cometido com violência ou grave ameaça;
- 3) Quando a celebração de acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
- 4) Não cabe acordo de não persecução para os crimes em que seja admitida a proposta de transação penal;
- 5) Quando o delito for praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e
- 6) Quando não for o caso de arquivamento.

Quanto aos requisitos subjetivos do ANPP, a lista a seguir apresenta os requisitos:

- 1) Quando o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; e
- 2) Quando o agente já tiver se beneficiado, nos cinco anos anteriores à infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou supressão condicional do processo;

Além dos elementos objetivos e subjetivos, algumas condições precisam estar presentes para atestar a validade do acordo. Quais sejam:

⁶³ CABRAL, 2021b. p. 38

- 1) Confissão formal e circunstanciada da prática do delito;
- 2) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- 3) Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime;
- 4) Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local, a ser indicado pelo juízo da execução
- 5) Pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público; e
- 6) Cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal.

Esboçados os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do ANPP, passa-se à análise das obrigações na atuação do Ministério Público.

Existe um conflito da imparcialidade que precisa ser respeitado pelo Ministério Público quando da não consecução do acordo. Cabral⁶⁴ aponta que em caso de não homologação do acordo, deve-se retornar ao estágio anterior da proposição do acordo, com o compromisso de que não será utilizado contra o investigado as evidências, desde que não importem em ato ilícito.

Sobre a atuação do Ministério Público ele apresenta-se como o grande protagonista nesse tipo de acordo. Ainda em Cabral, tem-se que:

“ Nesse segundo momento, de aplicação concreta da norma penal, o Ministério Público por ser o titular da ação penal pública, figura como o grande protagonista, uma vez que seus Membros, na qualidade de agentes políticos, têm a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades político-criminais na concretização dos objetivos da persecução penal.”⁶⁵

Por ser o Ministério Público, a instituição independente e que para alguns é denominado de “parte imparcial”, pois promove a persecução penal e cabendo-lhe também a fiscalização do cumprimento da lei, seu papel no ANPP é debatido sobre quais os limites de sua atuação.

⁶⁴ CABRAL, 2021b. p. 168

⁶⁵ Ibid. p. 87

Quando o *plea bargaining* foi apresentado no segundo capítulo já se iniciou uma apresentação de como é visto os limites da promotoria para o caso norte-americano. No Brasil, autores vêm discutindo sobre como o Ministério Público deve ser limitado ou ter sua atuação expandida.

A tarefa do Ministério Público na execução do ANPP deve estar vinculada à vigilância do cumprimento das condições estabelecidas na proposição do acordo. De acordo com o Manual do Ministério Público do estado de Goiás⁶⁶, o ANPP tem cabimento até o oferecimento da peça acusatória, desde que não seja caso de arquivamento.

Sobre a limitação da atuação do Ministério Público, o manual ainda recomenda que, regra geral, é inadequada a realização do ANPP em audiências de custódia realizadas em plantão forense, diante da perspectiva de malferir o princípio do juiz natural e do promotor natural.

Diversos estados criaram roteiros para a atuação das promotorias na consecução do ANPP, em uma demonstração da inovação jurídica e de discussão sobre qual a atuação e limites da participação do Ministério Público.

No tópico adiante aprofunda-se essa discussão sobre a participação do Ministério Público contrapondo o princípio da obrigatoriedade perante o novo modelo de justiça negocial na área criminal.

3.3 Reflexões sobre vinculação do princípio da obrigatoriedade e a justiça consensual criminal

Todo o levantamento realizado no presente trabalho buscou agregar informações que pudessem culminar na apresentação de pontos e contrapontos entre a vinculação estrita ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e da justiça negocial.

Questiona-se se o ANPP é uma faculdade ou obrigatoriedade do Ministério Público, passando pelo questionamento dele ser um direito subjetivo do investigado.

Para Aras⁶⁷, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o ANPP ao ser cumprido torna desnecessária a persecução penal, pois o melhor resultado a ser alcançado já foi obtido,

⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual de atuação e orientação funcional – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. Centro de apoio Operacional: Área criminal. Goiânia, 2020.

⁶⁷ ARAS, 2021. p.93

pois na perspectiva da vítima, investigado e Ministério Público, o consenso trouxe um resultado almejado.

Essa é a defesa pela defesa do ANPP como um arquivamento condicionado, fundado na falta de interesse de agir do Estado, visto a extinção da punibilidade com o arquivamento da investigação.

O autor traz à discussão a semelhança do ANPP ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas no âmbito criminal, como instrumento mediante o qual o MP e investigado, representado por seu defensor, convencionam pelo não exercício da ação penal em troca de obrigações de fazer, não fazer ou dar.

Não seria, portanto, uma ofensa ao princípio da obrigatoriedade da apresentação da ação penal pelo Ministério Público, mas como foi discutido ao longo do presente trabalho, uma escolha de política criminal, de onde e quais casos os esforços orçamentários e de pessoal do Ministério Público devem ser alocados.

Gazoto⁶⁸ já apontava antes da instauração do ANPP, que com a evolução doutrinária do conceito de discricionariedade administrativa, a questão da obrigatoriedade ou da oportunidade de promoção da ação pena pública tornou-se um falso dilema.

O posicionamento do presente trabalho sobre a obrigatoriedade da ação penal pública se coaduna com a exposição de motivos do autor. O uso razoável do poder administrativo é imperioso para se encontrar a solução que melhor corresponda à finalidade legal.

“A titularidade da ação penal pública atribui, ao membro do Ministério Público, a obrigação de buscar a razão finalística dos instrumentos de atuação que o povo e a Constituição Federal outorgaram à instituição. De nada adianta à sociedade o Ministério Público oferecer denúncias e mais denúncias e não conseguir obter a resposta do aparelho judicial às suas ações penais, vendo as ações terminadas em reconhecimento de prescrição.”⁶⁹

Com a introdução do ANPP em nosso ordenamento jurídico, essa visualização da ponderação do interesse público torna-se mais evidente. O ANPP deve considerar os interesses envolvidos e trazendo a discussão que se formou ao longo do trabalho sobre a satisfação da sociedade de ver questões criminais sendo solucionadas.

⁶⁸ GAZOTO, 2003. p. 117

⁶⁹ Ibid. p. 118

A justiça consensual criminal busca dar soluções mais ágeis a problemas de menor potencial ofensivo que correm o risco de passarem anos sem o atendimento que a população espera. E formalizar o ANPP leva ao resultado de não ser promovida a acusação, mas leva ao resultado de partes em comum acordo atenderem seus respectivos objetivos.

Outros princípios passam a se destacar no ANPP, Aras⁷⁰ traz que toda a sistemática do acordo não ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, à legalidade, ao devido processo legal, ao juiz natural, à garantia contra a autoincriminação ou à ampla defesa.

Todos os princípios citados são respeitados, pois é condição necessária para a homologação do ANPP que o Poder Judiciário se manifeste e verifique se o acordo deve ser homologado, se a investigação deverá ser arquivada ou ainda se eventual denúncia será aceita para julgamento.

Suxberger⁷¹ considera e destaca que o mito da obrigatoriedade da ação penal como condição *sine qua non* de um sistema processual penal já foi superado, sob o enfoque estritamente formal de um processo. Pois a sociedade deve considerar os custos que envolvem um processo aos moldes tradicionais perante a aplicação do ANPP.

Reafirmando as argumentações de que o atendimento ao interesse social é qualidade marcante no ANPP, o autor reflete que:

“ (...) a admissão do acordo de não persecução penal esvazia tanto a pretensão própria do campo extrapenal como também o interesse socialmente relevante que justificaria a incidência da resposta penal. Na medida em que o acordo, como se verá, promove responsabilização do investigado por resposta diversa da pena privativa de liberdade e igualmente atende aos reclamos de satisfação da vítima (esta, pela reparação do dano) e da coletividade (por meio da renúncia de bens e direitos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação), não se vislumbra razão juridicamente relevante a reclamar o exercício da ação penal em juízo.”⁷²

A reflexão sobre as diversas abordagens doutrinárias sobre o princípio da obrigatoriedade traz um ponto essencial ao presente trabalho, o ANPP é um acordo de vontades,

⁷⁰ ARAS, 2021. p. 126

⁷¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et all*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 161.

⁷² SUXBERGER, 2021. p. 166.

o investigado pode optar por não realizar o acordo e o juízo pode optar por não homologar o acordo entre as partes.

Dessa análise depreende-se que o avanço do Direito como o avanço da sociedade vem tratando o direito processual penal como um meio efetivo de alcançar o direito e as novas abordagens, com especial destaque às abordagens consensuais vêm trazer à sociedade novos parâmetros para considerar o atendimento de suas necessidades e anseios do convívio em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcançar o objetivo de estudar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal instiga a revisão de sua contextualização não só pelo prisma do Direito, mas de áreas correlatas que influenciam a análise do instituto como a Economia e a Criminologia.

A discussão sobre uma justiça consensual como diversas discussões no Direito terá seus pontos e contrapontos. O objetivo do trabalho foi de apresentar diferentes visões sobre a temática reforçando origens e aplicações no Direito brasileiro, sem deixar de abordar elementos marcantes do sistema de justiça norte-americano.

Um país como o Brasil em que a massa carcerária é crescente, mas a insatisfação popular quanto aos resultados alcançados na justiça aparenta crescer em proporção elevada, a apresentação de medidas diferentes das apresentadas até então parecem ser necessárias para o Direito.

O objetivo geral do trabalho sobre a investigação doutrinária da aplicação da justiça consensual na área processual penal e sua inserção no direito brasileiro, foi avaliado com enfoque para a lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente denominada de “Pacote Anticrime”, mas sem deixar de analisar legislações anteriores que permitiam a abertura de portar para uma justiça negocial.

O primeiro capítulo permitiu apresentar ao leitor como foi estruturado o sistema processual penal brasileiro, com as influências e definições para o que atualmente se vislumbra o sistema como acusatório.

Fez-se necessário uma apresentação sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público ainda inserido dentro da sistemática do direito processual penal brasileiro. Nesse ponto cabe ressaltar que esse princípio acompanhou todo o trabalho sempre que se discutiu em que ponto o ANPP inovava no sistema jurídico.

Com uma sociedade cada vez mais interligada, o Direito não se isola no cotidiano, ele é interligado a outras áreas de conhecimento e sofre e influencia demais áreas. Essa relação com outras áreas do conhecimento se demonstra de forma mais vívida no tipo de política criminal que um país decide adotar.

As pressões naturais que uma sociedade impõe aos legisladores, pelo viés econômico e cultural foi abordado como fonte de proposituras legislativas que vieram ocorrendo no país desde a promulgação da Constituição Federal.

Cada momento histórico requer um tipo de atuação dos operadores legislativos e dos operadores do Direito. Essa discussão sobre o Acordo de Não Persecução Penal é um dos

exemplos de como a sociedade evolui e demanda novos institutos jurídicos para lidar com velhas e novas problemáticas sociais.

Sobre a avaliação do histórico da justiça consensual no Brasil fez-se uma apresentação doutrinária do instituto do *plea bargaining* com enfoque na aplicação de tal prática no sistema jurídico norte-americano, tão divulgado culturalmente pelos filmes e séries norte-americanas.

Para além da influência cultural, tal sistema influencia processualmente os países dada a vasta extensão de aplicação naquela cultura judiciária.

Ainda se discutiu sobre o desenvolvimento da justiça consensual brasileira e o marco legal com a criação dos Juizados Especiais e as inovações das transações penais.

A evolução das legislações foi sendo apresentada até as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que buscaram implementar o Acordo de Não Persecução Penal por meio de Resoluções.

Amplamente criticado pela falta de constitucionalidade das Resoluções, a entrada em vigor do Pacote Anticrime que alterou o Código Processual Penal demonstrou como a evolução desde a Constituição de 1988 trouxe o Direito processual penal brasileiro à atual conjuntura.

Dada a dinamicidade do tema o trabalho e a legislação recente, o presente trabalho encontrou diversos posicionamentos e alguns manuais dos Ministérios Públicos Estaduais que buscaram padronizar na prática a execução do Acordo de Não Persecução Penal.

Dada a amplitude do tema alguns tópicos não foram mais aprofundados, mas merecem uma visita ao leitor que se dedique ao estudo da temática, tais como o estudo estatístico dos Acordos e suas temáticas, sobre quais temas têm sido objetos de maior aplicação dos Acordos de Não Persecução Penal.

O estudo do presente assunto como uma temática recente oferece uma oportunidade ao pesquisador, a vantagem pela novidade da temática que permite ao pesquisador estudar o assunto enquanto ele ainda se solidifica no Direito.

No decorrer do presente trabalho buscou-se tornar palatável e objetiva a dinâmica da estrutura dos acordos na justiça criminal. O levantamento bibliográfico apresentado no presente trabalho demonstrou que a academia brasileira tem se debruçado sobre o tema e produzido conteúdos que já estão se solidificando em livros doutrinários específicos sobre o tema.

Não se teme tornar-se repetitivo com o tema tão em voga, pois acredita-se que o estudo do assunto e a apresentação dele aos pares seja em nível de graduação ou pós-graduação contribuem para a aprendizagem sobre o que é o tema e a possibilidade do desenvolvimento de análise crítica diante dos dados apresentados.

Sobre a principal discussão do trabalho sobre a atuação do Ministério Público e a sua vinculação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, depreendeu-se do estudo e apresentação que o Acordo de Não Persecução Penal não retira poderes do Judiciário e nem torna ineficaz a ação do Ministério Público.

As influências econômicas que vêm exigindo cada vez mais que a sociedade lide com maiores problemas diante de menores recursos requer que todas as áreas das sociedades busquem alternativas às suas problemáticas.

A Justiça consensual segue nessa esteira e não está isenta de apresentar desvantagens em sua aplicação, contudo depreende-se do presente trabalho que suas vantagens na sociedade contemporânea demonstram que tal instituto ainda avançará sobre o ordenamento jurídico pátrio e que nossos juristas têm se preparado para enfrentar tais inovações com o objetivo de “desafogar” o judiciário e atender com maior velocidade as demandas sociais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e plea bargaining. In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et all*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et all*. Salvador: Juspodivm, 2021.

BIZZOTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal, 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 21 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 06 mar. 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal**. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 07 abr. 2022

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 07 abr. 2022

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

providências. Brasília, DF, 1º ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e dá outras providências. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 07 ago. 2017. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acesso em 07 abr. 2022

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) – versão modificada e adaptada à lei anticrime. In.: In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Org. Rodrigo Leite, *et all*. Salvador: Juspodivim, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2º ed. Salvador: Juspodivim, 2021b.

CALLEGARI, André Luís. A injustiça do modelo americano de plea bargain. **Revista Consultor Jurídico**. Brasília:10 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/andre-callegari-injustica-modelo-americano-plea-bargain#_ftn1. Acesso em 22 mar. 2022

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2019.

CASARA, Rubens. **Em tempos de justiça neoliberal**. Página eletrônica: Justificando. Coluna Cláusula Pétreia. 07 fev. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/02/07/em-tempos-de-justica-neoliberal/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 2-5, abr.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150544. Acesso em: 22 mar. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution of the United States**. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em 26 mar. 2022

FREITAS, Vladimir Passos de. O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal. *Revista Consultor Jurídico*. Paraná: 19 de maio de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal#_edn1. Acesso em 21 mar. 2022.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal – análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** . 8.ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2020.

MELO, João Ozório de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em 22 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Informações penitenciárias do Departamento Penitenciário**. Atualizado até jun. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWVxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 21 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual de atuação e orientação funcional – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. Centro de apoio Operacional: Área criminal. Goiânia, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2019.

OLIVEIRA, Tássia Louise. **O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Boletim ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, jan./jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Novos dados do sistema prisional reforçam importância de políticas judiciárias**. 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-importancia-de-politic.html>. Acesso em 21 mar. 2022.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAKOFF, Jed. S. Why innocent people plead guilty. *The New York Review*. 20 de novembro de 2014. Disponível em: https://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/?lp_txn_id=1339257. Acesso em: 26 mar. 2022.

SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da**

justiça criminal da comarca de Birigui, estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF. 2020.

SUXBERGER, Antonio H. Graciano. CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. COSTA, Thays Rabelo da. Números da questão prisional: problema estrutural e estruturante. In.: **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília: Revista CNMP, 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. In.: **Acordos de Não Persecução Penal e Cível.** Org. Rodrigo Leite, *et all.* Salvador: Juspodivm, 2021.

WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da plea bargaining?. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./mai.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=151558. Acesso em: 23 mar. 2022.